



Ao Presidente do Sinditamaraty

Sr. João Marcelo São Thiago Melo,

Ref.: Carta do Sinditamaraty, datada de 24.11.2022, enviada ao Grupo Técnico de Política Externa da equipe de transição do novo Governo Federal

**O SINDICATO DOS DIPLOMATAS BRASILEIROS, ADB SINDICAL**, entidade sindical inscrita no CNPJ sob o n. 26.091.542/0001-00, com sede na Esplanada dos Ministérios, Bloco H, Anexo I, Sala 335, Brasília/DF, CEP: 70.170-900, vem, respeitosamente, por sua Presidente, em atenção à carta do Sinditamaraty, de 24.11.2022, enviada ao Grupo Técnico de Política Externa, informar e requerer o que segue.

Na carta supramencionada, o Sinditamaraty apresentou-se à equipe de transição do novo Governo Federal como representante de “cerca de 1.500 servidores do Serviço Exterior Brasileiro (SEB) das categorias de assistente de chancelaria, diplomata, oficial de chancelaria”. Ressalte-se, porém, que, como é de conhecimento público, a ADB Sindical é o único e legítimo representante legal da categoria profissional de Diplomata, consoante consta de sua carta sindical, disponível em <<https://cersin.mte.gov.br/>>, conforme consta abaixo:

Situação da Entidade: **ATIVA**  
Grau: **Sindicato**

Denominação: **ADB/SINDICAL - Sindicato dos Diplomatas Brasileiros**  
Área Geoeconômica: **Urbana** Grupo: **Trabalhador** Classe: **Empregados**

Categoria: **Categoria da Carreira de Diplomata**

Abrangência: **Nacional**  
Base Territorial:

A presente comunicação é, portanto, reflexo da Nota Técnica n. 1.535/2017/CGRS/SRT/MTb, de 11 de dezembro de 2017, que, com base no artigo 25, inciso II, da Portaria MTE n. 326, de 1º de março de 2013, **deferiu o pedido de registro sindical da ADB Sindical**. Tal decisão foi publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 19 de dezembro de 2017, e a carta sindical foi expedida em 20 de dezembro de 2017, com a expressa previsão – como se denota acima - de que a ADB Sindical é a **única entidade que representa “Categoria da Carreira de Diplomata”**.

Ante a prevalência do **princípio da unicidade sindical no ordenamento jurídico** brasileiro, consoante o art. 8º, inciso II, da Constituição da República, segundo o qual “II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados”, **é defeso ao Sinditamaraty apresentar-se como representante da categoria profissional representada verdadeira e exclusivamente pela ADB Sindical**.

Em respeito a esse preceito constitucional e ao registro sindical deferido pelo então Ministério do Trabalho, o Sinditamaraty deve limitar a sua representação aos servidores do “Quadro de Pessoal Permanente do Ministério das Relações Exteriores, Ativos, Inativos”, excluídos os Diplomatas, que são representados exclusivamente pela ADB Sindical.

Frise-se que a legitimidade da representação da ADB Sindical sobre a categoria de Diplomata frente à representação do Sinditamaraty dos demais servidores do MRE foi ratificada pela recente Nota Informativa SEI n. 7105/2022/ME, da Divisão de Análise de Registro Sindical da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, que encerrou qualquer controvérsia sobre o tema, consoante se denota abaixo:

Atualmente de acordo com o CNES o SINDITAMARATY - Sindicato Nacional dos Servidores do Ministério das Relações Exteriores, CNPJ 11.339.703/0001-65, possui a representação da categoria Profissional dos Servidores do Quadro Permanente do Ministério das Relações Exteriores, Ativos, Inativos (SEI 22845051), **em contrapartida a ADB/SINDICAL - Sindicato dos Diplomatas Brasileiros, CNPJ 26.091.542/0001-00, representa a Categoria da Carreira de Diplomata (SEI 22845161).**

**9. Cumpre ressaltar que a representação da ADB/SINDICAL - Sindicato dos Diplomatas Brasileiros encontra respaldo no Parecer no 00383/2016/CONJUR- MTE/CGU/AGU, o qual aponta pela regularidade da representação sindical dos servidores públicos por**

Poder, Esfera de Governo e Carreiras reconhecidas por lei, uma vez que a representação da entidade requerente está amparada pela Lei n. 11.440, de 29 de dezembro de 2006. Desta forma, verifica-se a ausência de conflito.

**CONCLUSÃO:**

10. Diante do exposto, é entendimento desta Coordenação a ratificação da análise contida na NOTA TÉCNICA No 1535/2017/CGRS/SRT/MTb (SEI 22845340), bem como a representação de ambas entidades conforme seus respectivos Cadastros junto ao CNES, não havendo procedimentos a serem adotados.

Portanto, o Ministério reconheceu, mais uma vez, a representação exclusiva da ADB Sindical sobre a categoria profissional da Carreira de Diplomata, de sorte a evidenciar que a representação do Sinditamaraty se limita aos demais servidores do MRE.

Ante o exposto, em respeito ao princípio da unicidade sindical insculpido no art. 8º, II, da Constituição Federal, bem como à carta sindical fundamentada na Nota Técnica n. 1.535/2017/CGRS/SRT/MTb, de 11 de dezembro de 2017, a ADB Sindical solicita, respeitosamente, que o Sinditamaraty se abstenha de se apresentar como representante da categoria profissional da Carreira de Diplomata, sob pena de serem adotadas as medidas legais e administrativas cabíveis.

Brasília, 22 de dezembro de 2022.

DocuSigned by:  
*Maria Celina de Azevedo Rodrigues*  
DAA7249F577B4DA...

**MARIA CELINA DE AZEVEDO RODRIGUES**  
Presidente da ADB SINDICAL